



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS
Fis: 1764
Rubrica: [assinatura]
PROADICGL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 001/2015

PROCESSO 23443.003206/2015-72

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitações de promover a habilitação das licitantes **JJ BARROSO LTDA, POLITRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA**, por não apresentar, supostamente, documentos de habilitação técnica.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se no descumprimento da empresa retrocitada da obrigação de apresentar documentação exigida pelo Edital.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei 8.666/1993, decide esta Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e a consequente manutenção dos atos praticados, nos termos que seguem:

Constam do recurso da empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** que as empresas deixaram de cumprir as regras do edital quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e que o ato convocatório exige que as licitantes reúnam em uma só unidade predial, todas as parcelas de maior relevância:

As licitantes **JJ BARROSO LTDA, POLITRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA** apresentaram atestados com a comprovação das parcelas relevantes, porém, não o fizeram em uma única Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que amplia a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa. A decisão desta CGL encontra amparo no Parecer 026 – DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM/2015 do Departamento de Engenharia deste IFAM (anexo) e também no edital deste certame item 5.5, letra j:

[Assinatura em vermelho]
[Assinatura em azul]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS



Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a licitante, responsável técnico que tenha prestado ou esteja prestando serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) e autenticado(s) por entidade profissional competente, (CREA).

O próprio edital, regra interna da licitação, deixa claro que a empresa poderá apresentar um ou mais atestados para comprovar sua capacidade técnica.

Diante do exposto, esta comissão entendeu que as empresas **JJ BARROSO LTDA, POLITRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA** apresentaram toda documentação conforme o exigido no edital.

2 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELLI**, qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitações de promover sua inabilitação.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei 8.666/1993, decide esta Comissão pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e a consequente manutenção dos atos praticados, nos termos que seguem:

Consta do recurso da empresa **CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELLI** que cumpriu as regras do edital quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se no cumprimento da empresa retrocitada da obrigação de apresentar documentação exigida pelo Edital.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

A **CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELLI** apresentou Certidão de Acervo Técnico pertencente a engenheiro civil, o qual não possui atribuição de profissional de engenharia elétrica, portanto não atendeu o item IV da comprovação da capacidade técnico-profissional.

Diante do exposto, esta comissão entendeu que a empresa **CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELLI** não apresentou documentação conforme o exigido no edital.

3 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **HR ENGENHARIA LTDA,**

